



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.902343/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.242 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Verificado erro de preenchimento da DCOMP, passa-se à análise do crédito de saldo negativo pleiteado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$187.746,64, relativo ao saldo negativo do AC 2005 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou a manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, tendo em vista a Declaração de Compensação de crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao Exercício 2006, no valor de R\$ 187.746,64, transmitida através do PER/Dcomp n.º 40000.42630.050407.1.7.03-2878.

Através do despacho decisório de fl. 10, a DRF Passo Fundo não apurou saldo negativo disponível, sendo que os PER/Dcomps n.º 40000.42630,050407.1.7.03-2878, 25425.57634.220306.1.3.03-4353, 02936.40437.310306.1.3.03-0757 e 35857.09421.070406.1.3.03-8837 não foram homologados.

Conforme detalhamento do despacho decisório, foi confirmada parte dos pagamentos (R\$ 153.241,64 de R\$ 187.746,64) e das compensações de estimativas (R\$ 311.856,03 de R\$ 409.435,81), sendo que os DARFs de R\$ 117.044,54 e R\$ 86,09, pagos em 28/02/2005 e 31/03/2005, respectivamente, não foram localizados; além disso, não teria sido confirmada a compensação da estimativa de outubro de 2005 com o PER/Dcomp n.º 41957.96385.251105.1.3.01-9232.

Cientificado do despacho em 15/10/2010 (fl. 64), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/19, em 11/11/2010, para alegar que a diferença encontrada nos pagamentos teria sido quitada através do PER/Dcomp n.º 27985.85768.140305.1.3.02-0236.

Afirmou que no PER/Dcomp n.º 40000.42630.050407.1.7.03-2878 teria declarado que R\$ 221.689,17 seriam compensados e que o Fisco teria confirmado apenas R\$ 158.614,39, mas que conforme os comprovantes de arrecadação juntados, o contribuinte teria efetuado o devido pagamento.

Defendeu que o despacho decisório seria nulo, por ausência de motivação e fundamentação, o que impossibilitaria o recorrente de apresentar um recurso que contestasse as alegações do Fisco.

Alegou que o Fisco não teria indicado o porquê dos pagamentos não terem sido confirmados, o que afrontaria o Princípio da ampla defesa.

Requeru a reforma do despacho decisório, a homologação das compensações, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do § 11, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e a produção de todos os meios de prova admitidos.

O Acórdão ora Recorrido (**14-65.052 - 5ª Turma da DRJ/RPO**) indeferiu a manifestação de inconformidade e recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “o saldo devedor decorrente da não homologação permanece com a exigibilidade suspensa até que ocorra o julgamento do recurso, pois à manifestação de inconformidade aplica-se o disposto no inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 95 dos autos, alegando as seguintes razões:

- a) **DA NULIDADE DA PRESENTE COBRANÇA, POR IMPORTAR EM COBRANÇA EXCESSIVA:** Alega que “houve um equívoco formal no preenchimento da PER/DCOMP analisada nestes autos quanto a estas estimativas, tendo a Recorrente informado, equivocadamente, que tais estimativas teriam sido recolhidas em DARF, quando, na realidade, foram objeto de compensações informadas pela Recorrente por meio dos PER/DCOMPsnºs 32368.95076.250205.1.3.03-1309 e 27985.85678.140305.1.3.02-0236”.
- b) Caso a compensação tratada no Processo Administrativo referido não venha a ser homologada, a Recorrente terá de efetuar o recolhimento do débito de estimativas de CSLL ali tratado (fevereiro/05) e – consequentemente – passará a fazer jus à respectiva parcela do saldo negativo de CSLL/2005 tratado nestes autos.
- c) Tal é o que efetivamente se concretizou quanto à estimativa de CSLL de Outubro/05, tratada no Processo Administrativo nº 11030.00086/2007-64, a qual, uma vez recolhida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve integrar o saldo negativo de CSLL/2005 discutido nestes autos.
- d) **DA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 82, DO CARF:** No entanto, o procedimento da Fiscalização contraria à Súmula CARF nº 82, que veda a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário. Efetivamente, tal prática é ilegal, porque as estimativas representam mera antecipação do IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário, mediante adições e exclusões previstas na legislação a partir do Lucro Líquido do exercício. Ao se encerrar o ano-calendário, desaparece a exigibilidade das estimativas, uma vez que faltam a tais recolhimentos, de caráter sabidamente provisório, os atributos da liquidez e certeza.
- e) No presente caso, não é o que se verifica, uma vez que a cobrança eletrônica e automática das estimativas compensadas prescindiu de qualquer análise da Fiscalização quanto à apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2006.
- f) **DA ESTIMATIVA DE CSLL COMPENSADA PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA 31/01/2005 (R\$ 117.044,54) – COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA:** Merece reforma o despacho decisório quanto à parcela que não reconheceu a estimativa de CSLL apurada pela Recorrente em 31/01/2005, a qual – como demonstrado – foi regularmente compensada pela Recorrente, sendo que a referida compensação encontra-se, inclusive homologada, pelo transcurso do prazo de 5 anos sem que a RFB tenha proferido qualquer despacho decisório.

- g) DA ESTIMATIVA DE CSLL COMPENSADA PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA 28/02/2005 (R\$ 86,09), PENDENTE DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11030.903034/2009-63: Aduz que a Recorrente, neste ato, reitera todas as alegações e documentos acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11030.903034/2009-63. Isso porque, uma vez reconhecida, naqueles autos (Processo Administrativo nº 11030.903034/2009-63) a legitimidade e suficiência do crédito de saldo negativo de CSLL de 2004, restará, por consequência, homologada a estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, a qual compõe o saldo negativo de CSLL/2005 objeto de discussão nos presentes autos.
- h) DO PAGAMENTO DA ESTIMATIVA DE CSLL COMPENSADA PELA RECORRENTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA 31/05/2005 (R\$ 63.074,78), NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/2009: Uma vez pago o débito nos termos da anistia, não há nenhuma razão jurídica para não considerar o referido recolhimento no saldo negativo de CSLL/2005, pois, do contrário, se estará ocasionando uma cobrança dúplice.
- i) Requeveu: (a) NULIDADE da presente cobrança, por importar em cobrança excessiva, tendo em vista que a Recorrente já foi cobrada quanto às estimativas de fevereiro e outubro/2005, que ocasionaram a glosa do saldo negativo de CSLL/2005 versado nestes autos, no bojo dos Processos Administrativos nºs 11030.903034/2009-63 e 11030.00086/2007-64; (b) NULIDADE da presente cobrança, tendo em vista que a Fiscalização não poderia exigir débito de estimativas de IRPJ e CSLL do anocalendarário de 2006, sem considerar se, no contexto global de apuração do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendarário (2006), houve ou não saldo devedor ao final dos respectivos exercícios – no que, por sinal, o entendimento do V. Acórdão recorrido contrariou, frontalmente, à Súmula CARF nº 82; (c) Ou, reformar o despacho decisório prolatado pela RFB, homologando-se integralmente as compensações declaradas, uma vez que resta comprovada a existência e suficiência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2005 para satisfazer as compensações declaradas.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quanto às matérias preliminares entendo que as mesmas em verdade se confundem com o mérito razão pela qual as analisarei em conjunto com as demais razões de mérito.

Passo à análise.

Quanto à alegada impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 82 entendo que o contribuinte acaba por fazer grande confusão com o conteúdo da súmula.

No presente processo não estamos a analisar ou cobrar nenhum débito, mas sim analisar e validar o direito creditório pleiteado e, por consequência, em havendo crédito, homologar as compensações pleiteadas.

Para isso necessário se faz analisar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A não confirmação de uma das parcelas de composição do alegado crédito jamais pode ser confundida como cobrança da referida parcela. No presente processo nada se exige além do débito que se busca compensar no presente processo.

Assim, não procede a argumentação recursal.

A outra preliminar defende nulidade por suposta cobrança dúplice, argumento de mérito que será tratado a seguir.

Conforme se verifica do DD, parte dos pagamentos e compensações informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas, conforme detalhamento abaixo:

DF DRJ10 RS  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
 DRF PASSO FUNDO

Fl. 10  
**DESPACHO DECISÓRIO**  
 N.º de Rastreamento: 887130048  
 DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

RUBRICA

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.770.039/0001-50	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40000.42670.050407.1.7.03-2978	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	11030-902.343/2010-50

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	187.746,64	0,00	0,00	271.689,17	409.435,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	153.241,64	0,00	0,00	158.614,39	311.856,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.746,64 Valor na DIP: R\$ 187.746,62  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 601.947,78  
 CSLL devida: R\$ 414.201,16  
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.902343/2010-50

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2005	28/02/2005	117.044,54	0,00	0,00	117.044,54	34.500,00	0,00	34.500,00	DARF informado não localizado
2484	28/02/2005	31/03/2005	86,09	0,00	0,00	86,09	5,00	0,00	5,00	DARF informado não localizado
Total							34.505,00	0,00	34.505,00	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 153.241,64

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 153.241,64

#### Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2005	05575.29779.200405.1.3.01-9490	88.514,18
SET/2005	19969.90534.311005.1.3.01-8505	70.100,21
Total		158.614,39

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2005	41957.96385.251105.1.3.01-9232	63.074,78	0,00	63.074,78	Compensação não confirmada
Total		63.074,78	0,00	63.074,78	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 158.614,39

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o

crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Tal tese, no presente caso, afigura-se como um exemplo prático uma vez que o contribuinte teve a compensação não homologada, o débito foi inscrito em dívida ativa e o

contribuinte já pagou mediante parcelamento. Manter a glosa seria claramente uma cobrança em duplicidade.

Assim, a compensação realizada no PER/DCOMP 41957.96385.251105.1.3.01-9232, no valor de R\$ 63.074,78 relativa à estimativa de out/2005 deverá ser considerada na composição do crédito pleiteado, razão pela qual procede o argumento recursal nesse ponto.

Das parcelas de crédito informadas na PER/DCOMP restam portando analisar os pagamentos informados que não foram confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Fig. Justificativa Rubrica
2484	31/01/2005	28/02/2005	117.044,54	0,00	0,00	117.044,54	34.500,00	0,00	34.500,00	DARF informado não localizado
2484	28/02/2005	31/03/2005	86,09	0,00	0,00	86,09	5,00	0,00	5,00	DARF informado não localizado
Total							34.505,00	0,00	34.505,00	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 153.241,64

Pois bem. Quanto a tais parcelas o contribuinte basicamente alega erro de fato no preenchimento da presente PER/DCOMP vez que tais débitos foram em verdade compensados e não pagos mediante DARF.

Quanto à estimativa de CSLL da competência de 31/01/2005 no valor de R\$ 117.044,54 afirma o Recorrente em verdade ter sido objeto de compensação no PER/DCOMP 32368.95076.250205.1.3.03-1309, objeto de posterior retificação através do PER/DCOMP 31014.72311.050407.1.7.03-9887, o qual já teria sido, inclusive, homologado tacitamente. Entendo assistir razão ao recorrente.

De fato, a referida estimativa encontra-se compensada através do PER/DCOMP 32368.95076.250205.1.3.03-1309:

RS PASSO FUNDO DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 192

RECIBO DE ENTREGA DA  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

## PER/DCOMP 1.5

## DADOS DO DECLARANTE

CNPJ: 01.770.039/0001-50  
Nome Empresarial: AGROMARAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original  
Data de Transmissão: 25/02/2005  
Número de Controle: 09.67.21.25.70  
Número da Declaração: 32368.95076.250205.1.3.03-1309

## DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL  
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 165.451,84  
Oriundo de Ação Judicial: Não

## DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS \*

	VALOR		VALOR
IRPJ	48.407,30	FIS/FASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	0,00
IEI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇ	0,00
SIMPLES	0,00	CSRF	0,00
CSLL	117.044,54	COSIRF	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		

\* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

Fica o contribuinte cientificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com redação determinada pelo art. 17 da Lei no 10.833, de 2003.

## DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: LEONARDO SEGATT  
CPF: 374.013.430-53  
Telefone: (54 ) 3427510 Ramal: FAX: (54 ) 3727502  
Correio Eletrônico: leo@gsibrazil.ind.br

Versão: 1.50

Documento recebido via  
Internet pelo Agente  
Receptor SERPRO  
em 25/02/2005 às 16:10:53  
3236895076

09.67.21.25.70

RS PASSO FUNDO DRF

Fl. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

## PER/DCOMP 1.5

01.770.039/0001-50

Página 8

## DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 01.770.039/0001-50  
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO  
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2005  
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 28/02/2005  
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	117.044,54
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	117.044,54

Assim é que, confirmado o erro de fato, e pelos mesmos argumentos que fundamentaram o presente voto no que se refere à inclusão das estimativas compensadas na composição do saldo negativo sob pena de cobrança dúplice, também assiste razão ao recorrente nesse ponto, devendo ser confirmado integralmente a estimativa de CSLL da competência de 31/01/2005 no valor de R\$ 117.044,54 na composição do saldo negativo pleiteado na presente PER/DCOMP.

Quanto ao pagamento da Estimativa de 28/02/2005 no valor de R\$ 86,09 o argumento trazido pelo Recorrente é o mesmo, de que teria incorrido em erro de fato no preenchimento da presente DCOMP vez que sua quitação ocorreu através da compensação e estaria em discussão nos autos do Processo n. 11030.903034/2009-63.

Também assiste razão ao Recorrente que logrou êxito em comprovar o erro de fato e trouxe aos autos o PER/DCOMP 27985.85768.140305.1.3.02-0236 que confirma a referida compensação:

R.O. 14030343/2010-50		R.O. 27985	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.6			
<b>DADOS DO DECLARANTE</b>			
CNPJ: 01.770.039/0001-50			
Nome Empresarial: AGROMARAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
<b>DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO</b>			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 14/03/2005			
Número de Controle: 24.73.51.19.65			
Número da Declaração: 27985.85768.140305.1.3.02-0236			
<b>DADOS DO CRÉDITO</b>			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		Criando de Ação Judicial: NÃO	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 63.509,97			
<b>DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *</b>			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	12.410,67
IRRF	0,00	COFINS	51.092,21
IPF	0,00	CNP	0,00
IOP	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AERÁVIA	0,00
SIMPLES	0,00	CSRP	0,00
CSLL	86,09	COSTRF	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		
* inclusive multa de mora e juros, quando informados.			
Fica o contribuinte identificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com redação determinada pelo art. 17 da Lei no 10.833, de 2003.			
<b>DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA</b>			
Nome: LEONARDO SEGATT			
CPF: 374.013.430-53			
Telefone: (54 ) 3427510		Ramal: FAX: (54 ) 3427502	
Correio Eletrônico: loo@sibrazil.ind.br			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor ARRPRO em 14/03/2005 às 11:06:26 2798585768</p> </div>			
Versão: 1.60			
24.73.51.19.65			

PER/DCOMP 1.6	
01.770.039/0001-50	Página 3
<b>DÉBITO CSLL</b>	
DÉBITO DE SUCESSÃO: NÃO CNPJ: 01.770.039/0001-50	
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Fev. / 2005	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/03/2005	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	86,09
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	86,09

Assim, também assiste razão ao contribuinte neste ponto.

Face a todo o quanto exposto, e tendo sido confirmadas as parcelas não validadas pelo DD e DRJ, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer o saldo negativo do AC 2005 no valor de R\$ 187.746,64, devendo serem homologadas as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva